

SIMDOURO - SANEAMENTO DO GRANDE PORTO, S.A.

Concurso Público com Publicidade Internacional

**PROC-SD-58/2022 - Acordo Quadro singular para
Aquisição e implementação de sistemas e
equipamentos CCTV**

Caderno de Encargos

Capítulo I – Objeto do Acordo Quadro

Artigo 1.º

(Objeto)

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no acordo quadro a outorgar com a entidade selecionada no âmbito do procedimento de concurso público com publicidade internacional para a celebração de Acordo quadro singular para Aquisição e implementação de sistemas e equipamentos CCTV.

2. O acordo quadro, que se materializará em contrato de opção, será singular, conforme possibilidade prevista nos termos do disposto na alínea a), do n.º I, do artigo 252.º do Código dos Contratos Públicos, e terá por objeto a atribuição à Entidade Adjudicante, do direito de celebrar, com a entidade selecionada, múltiplos contratos optativos de Aquisição sistemas, equipamentos, aplicações e serviços de segurança.

3. Atendendo à natureza do procedimento subjacente aos contratos a celebrar, a entidade adjudicante não se obriga a contratar qualquer tipo de equipamentos nem quantidades, mínimas ou máximas.

Artigo 2.º

(Objeto dos contratos optativos)

Com a celebração do acordo quadro (contrato de opção), a entidade selecionada obriga-se a celebrar com a Entidade Adjudicante contratos optativos de Aquisição e implementação de sistemas e equipamentos CCTV que terão, cada um deles os objetos identificados nos Anexos I, II e III do presente caderno de encargos do presente caderno de encargos.

Artigo 3.º

(Direito de opção)

1. Ficará na exclusiva disponibilidade da Entidade Adjudicante, exercer o direito de opção a que alude o artigo anterior e, com isso, determinar a conclusão dos contratos optativos.

2. O exercício do direito de opção pela Entidade Adjudicante, nos termos previstos neste caderno de encargos, determina *ipso facto* a conclusão dos contratos (optativos).

3. A celebração de qualquer contrato optativo ao abrigo do acordo quadro constitui opção unilateral da Entidade Adjudicante, não ficando, por isso, obrigada à celebração de qualquer contrato, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 255.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 4.º

(Preço do acordo quadro)

1. Com a celebração do acordo quadro, a entidade selecionada atribui à Entidade Adjudicante, o direito previsto no artigo anterior a título gratuito, razão pela qual o acordo quadro, por si só, não gera para a Entidade Adjudicante, a obrigação de pagar qualquer preço por mor de tal atribuição.

2. Os preços unitários que integram o âmbito do acordo quadro são os oferecidos pela entidade adjudicatária na respetiva proposta.

3. Não se fixa preço base no presente Acordo Quadro ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 47.º do CCP, com vista a permitir uma maior flexibilidade para a aquisição de materiais devido à imprevisibilidade das necessidades da SIMDOURO.

4. Não obstante não se fixar preço base no presente procedimento, fixam-se preços bases unitários para cada tipologia de serviços a prestar e bens a fornecer constantes da lista de Preços Unitários em anexo ao programa do procedimento, cuja violação consubstancia causa de exclusão da proposta.

Artigo 5.º

(Vinculação da Adjudicatária)

O acordo quadro apenas vincula a entidade selecionada relativamente à conclusão de contratos de optativos que compreendam, no todo ou em parte, a aquisição de sistemas, equipamentos de comunicações e segurança identificados no Anexos I, II e III do presente Caderno de Encargos.

Capítulo II – Celebração do Acordo Quadro

Artigo 6.º

(Contratos de aquisição de bens)

O acordo quadro será outorgado entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário sobre cuja proposta tenha recaído a decisão de adjudicação.

Artigo 7.º

(Apresentação de propostas circunscritas)

Nos posteriores contratos (optativos) de aquisição de bens e de prestação de serviços, o respetivo adjudicatário está vinculado aos preços unitários por si oferecidos no procedimento e que constam do acordo quadro, preços estes que, para cada um deles, constituirão os respetivos preços máximos garantidos.

Artigo 8.º

(Vigência do acordo quadro)

1. O acordo quadro terá a duração de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data nele a fixar, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Adjudicante, poder denunciá-lo, nos termos previstos no artigo 13.º do presente caderno de encargos, caso venha a constatar que os respetivos bens e serviços já não apresentam virtualidades económicas ou procedimentais que a justifiquem.

2. A Entidade Adjudicante poderá exercer o direito de opção previsto no artigo 3.º do presente caderno de encargos até ao último dia do prazo de vigência do acordo quadro.

Artigo 9.º

(Forma e documentos contratuais)

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Consideram-se integrados no acordo quadro, fazendo dele parte integrante os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões

tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta da entidade selecionada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pela entidade selecionada;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela entidade selecionada nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este Caderno de Encargos e que não tenham sido detetadas em fase pré-contratual consideram-se não escritas e de nenhum efeito.

6. As normas e prescrições a considerar na aquisição dos bens que não sejam taxativamente indicadas no contrato ou neste Caderno de Encargos, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunam com a natureza dos bens a fornecer.

Artigo 10.º

(Obrigações principais da entidade selecionada)

I. Constituem obrigações da Entidade Selecionada quanto ao respetivo acordo quadro:

- a) Fornecer todos os bens e prestar todos os serviços constantes dos Anexos I e II que lhe sejam adjudicados ao abrigo do acordo quadro ou, em caso de descontinuidade dos modelos propostos no que aos bens diz respeito, outros que garantam as características de conformidade técnica e total compatibilidade com o equipamento onde são aplicados;

- b) Respeitar as especificações técnicas impostas a cada um dos bens adjudicados, mesmo que estas sejam referenciadas por equivalência a marcas;
- c) Efetuar a entrega dos materiais e a execução de serviços nas instalações a indicar pela entidade adjudicante, de acordo com Cláusulas Técnicas constantes do Anexo IV ao presente Caderno de Encargos as normas legais em vigor, bem como, executar os serviços de elaboração da DPIA, entre outros, de acordo com a lei aplicável, designada mas não exclusivamente, com a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto);
- d) Fornecer, igualmente e para além dos materiais identificados no Anexo I ao presente Caderno de Encargos os quais correspondem às necessidades de carácter frequente da SIMDOURO, todos e quaisquer outros materiais e categorias de equipamentos, impossíveis de caracterizar extensivamente (bem a bem), bem como quaisquer outras marcas, também estes necessários e imprescindíveis ao bom funcionamento do parque de equipamentos da SIMDOURO.
- e) Comunicar antecipadamente à Entidade Adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens adjudicados ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações.
- f) Os materiais referidos na alínea d) serão identificados pela Entidade Adjudicante SIMDOURO, na medida das suas necessidades;
- g) Sempre que seja identificada a necessidade de aquisição dos materiais previstos na alínea d), a SIMDOURO solicitará a proposta de preço e prazo de fornecimento à Entidade Selecionada (Adjudicatária) onde a sua tipologia se insira, devendo o mesmo responder no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
- h) Os materiais referidos na alínea e) poderão ser fornecidas pela Entidade Selecionada (Adjudicatária), desde que o preço por este proposto seja inferior ou igual ao preço resultante da seguinte fórmula: preço de mercado x 1,045.
- i) Para efeitos do previsto no número anterior, o preço de mercado é determinado pelo preço resultante da consulta a uma entidade para além do adjudicatário.

- j) O fornecimento dos materiais caracterizados na alínea e) apenas poderá ser efetuado após aprovação pela SIMDOURO do orçamento proposto nos termos da alínea i), a qual se materializa no envio da respetiva nota de encomenda.
- k) A SIMDOURO reserva-se o direito de adquirir os materiais caracterizados na alínea d) a outros fornecedores que não o Adjudicatário sempre que, sopesado o preço e prazo de entrega propostos, tal se mostre mais vantajoso.
- l) Para todos os bens objeto do presente acordo quadro, sempre que a Entidade Adjudicante tiver conhecimento da prática de preços pelo mercado inferiores aos da proposta do Adjudicatário apresentada no âmbito da alínea h) do presente artigo, apresentados por estes a pedido da Entidade Adjudicatária do Acordo Quadro, reserva-se o direito de não comprar os bens ao abrigo do acordo quadro celebrado, e adquirir os mesmos ao abrigo de procedimento autónomo lançado para o efeito.
- m) Verificada a situação prevista no número anterior, a Entidade Adjudicante informará o(s) adjudicatário(s) para, que este(s), querendo, garanta(m) o fornecimento dos bens pelos preços praticados pelo mercado.
- n) Os materiais a fornecer devem possuir marcação CE e cumprir os requisitos constantes do **Anexo II** ao presente Caderno de Encargos, sempre que aplicável.
- o) Deter registo prévio na Registo Prévio na Polícia Nacional de Segurança Pública (PSP), em cumprimento do n.º 3 do artigo 12.º do da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, com as redações que lhe foram introduzidas especialmente a da Lei n.º 46/2019, de 8 de julho.

Artigo 11.º

(Obrigações complementares da entidade selecionada)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a entidade selecionada, as seguintes obrigações gerais:

- a) Não alterar as condições de execução contratual fora dos casos previstos no Caderno de Encargos;

- b) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições da aquisição de bens, bem como fornecer todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias;
- c) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação social, representantes legais, situação jurídica ou comercial;
- d) Garantir os fornecimentos e os serviços que lhe forem adjudicados com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- e) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresse consentimento da Entidade Adjudicante, qualquer informação recebida desta, bem como elementos, estudos ou resultados relacionados com o objeto do acordo quadro;
- f) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Entidade Adjudicante, ou dos seus representantes;
- g) Prestar todos os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados pela Entidade Adjudicante.

Artigo 12.º

(Constituição da equipa técnica)

I. Os serviços de implementação, configuração, suporte e operação devem ser prestados, por uma equipa mínima de 3 de técnicos com os seguintes perfis e competências:

Técnico 1:

a) Perfil

- Formação superior em Engenharia Informática, Informática de Gestão, Sistemas de Informação ou similar.
- Experiência profissional mínima de 3 (anos) anos na implementação e administração de soluções de CCTV
- Experiência comprovada na gestão e configuração em soluções de CCTV
- Certificação de Implementação e Gestão da plataforma fornecida de CCTV fornecida

Técnico 2:

b) Perfil

- Experiência profissional mínima de 3 (anos) anos em administração de soluções de comunicações
- Experiência profissional mínima de 3 (anos) anos na implementação e administração de soluções de CCTV
- Experiência comprovada na gestão e configuração em soluções de CCTV

Técnico 3:

c) Perfil

- Formação superior em Engenharia Informática, Informática de Gestão, Sistemas de Informação ou similar.
- Experiência profissional mínima de 3 (anos)
- Técnico Sistemas de Segurança Eletrónica (Registo Prévio PSP).

3. O Adjudicatário deverá fazer prova das certificações supra indicadas durante a execução do Acordo Quadro e respetivos contratos optativos que sejam celebrados ao seu abrigo, sempre que solicitado pela entidade Adjudicante, e no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

4. Caso o adjudicatário detenha afetos à execução do contrato elementos sem as habilitações exigidas no presente artigo, o Adjudicatário obriga-se a substituí-los no prazo de 2 (dois) dias úteis por outros elementos que as detenham sob pena sob pena de aplicação de penalidade nos termos do Artigo 28.º deste Caderno de Encargos.

Artigo 13.º

(Suspensão de vigência do acordo quadro)

1. A Entidade Adjudicante pode, em qualquer momento, por comprovados motivos de interesse público, suspender total ou parcialmente a vigência do acordo quadro.

2. O adjudicatário não poderá exigir qualquer indemnização da Entidade Adjudicante, com fundamento na suspensão total ou parcial do acordo quadro de que é outorgante.

Artigo 14.º

(Denúncia)

1. A Entidade Adjudicante, poderá livremente denunciar o acordo quadro, mediante notificação escrita dirigida ao cocontratante com a antecedência de 30 (trinta) dias contados da data pretendida para a cessação de efeitos.

2. Com a cessação de efeitos do acordo quadro, a Entidade Adjudicante, poderá, querendo, promover a celebração de novo instrumento contratual de conteúdo semelhante.

Capítulo III – Celebração dos Contratos Optativos

Artigo 15.º

(Natureza dos contratos optativos)

Os contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro podem ter a natureza de contratos de fornecimento, de prestação de serviços, ou ambos os tipos, consoante as necessidades concretas da entidade adjudicante em cada momento e caso.

Artigo 16.º

(Procedimento de adjudicação)

1. Ocorrendo a necessidade de fornecimento de bens e dos serviços objeto do Acordo Quadro, a Entidade Adjudicante notifica a Adjudicatária através do envio de Nota de Encomenda (NE) com a discriminação dos bens e serviços e respetivas quantidades a fornecer.

2. A nota de encomenda (NE) corresponderá ao exercício do direito de opção previsto no artigo 3.º do presente Caderno de Encargos e, em consequência, à celebração dos contratos optativos.

3. Rececionados os bens, o representante da Entidade Adjudicante, ou quem este indicar, assinará a correspondente guia de transporte que atestará a entrega dos bens e a conclusão do contrato optativo.

4. Quanto aos serviços, assim que comunicado pelo adjudicatário a conclusão da sua prestação, o representante da Entidade Adjudicante, ou quem este indicar, assinará uma declaração que atestará a sua correta prestação e a conclusão do contrato optativo.

Capítulo IV – Contratos de Aquisição de Bens

Artigo 17.º

(Conformidade e operacionalidade dos bens)

1. O Adjudicatário obriga-se a entregar à Entidade Adjudicante os bens objeto do acordo quadro com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I ao Caderno de Encargos.

2. Os bens devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

Artigo 18.º

(Entrega dos bens)

1. Todos os bens objeto do acordo quadro devem ser, impreterivelmente, entregues no prazo e local fixados na Nota de Encomenda.

2. O incumprimento do prazo previsto no número anterior atribui à Entidade Adjudicante o direito à aplicação das penalidades contratuais previstas no artigo 28.º do Caderno de Encargos, sem prejuízo da prerrogativa de resolução contratual nos termos do disposto no artigo 31.º deste normativo.

3. Com a entrega dos bens, e verificada a conformidade do produto nos termos previstos nos Artigos 21.º a 23.º seguintes, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a Entidade Adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre os fornecedores.

4. O Adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.

5. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do Adjudicatário.

Artigo 19.º

(Garantia de continuidade de fabrico)

O Adjudicatário deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento dos bens objeto do contrato pelo prazo de vigência do mesmo ou, em caso de

descontinuidade dos modelos outros que garantam as características de conformidade técnica e total compatibilidade com o equipamento onde são aplicados.

Artigo 20.º

(Marcas e patentes)

1. Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. A eventual indicação, no presente Caderno de Encargos, bem como na lista de artigos a fornecer ao abrigo dos acordos quadro a celebrar de marcas comerciais ou industriais, de patentes ou modelos, ou de uma origem ou produção determinadas deve, sempre e sem exceção, ser interpretada como indicativa e ilustrativa das especificações dos bens a fornecer, sendo-lhe atribuído o significado do mesmo tipo ou equivalente.

Artigo 21.º

(Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias)

1. No caso da inspeção do cumprimento das especificações técnicas dos bens não comprovar a total operacionalidade dos bens objeto do acordo quadro, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o Adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos grupos de eletrobombas e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo Adjudicatário, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede à realização de nova inspeção.

Artigo 22.º
(Aceitação dos bens)

Caso a inspeção a que se refere o artigo 21.º comprove a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nos **Anexo I e II**, consideram-se os mesmos aceites.

Artigo 23.º
(Garantia técnica)

1. Nos termos do presente artigo e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o Adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo mínimo de dois anos a contar da data da aceitação dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos previstos, que se revelem a partir da data da aceitação expressa do bem.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

- a) O fornecimento de quaisquer peças ou componentes em falta;
- b) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- c) O fornecimento das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
- d) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
- e) A deslocação ao local de entrega;

3. A reparação ou substituição previstas no presente artigo devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela Entidade Adjudicante e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Artigo 24.º

(Modificação do acordo quadro)

A modificação do conteúdo do acordo quadro, designadamente de especificações técnicas dos bens a que se encontra adstrito o Adjudicatário, só pode ser realizada por acordo entre o Adjudicatário e a Entidade Adjudicante e sempre com a observância das regras estipulados no Código do Contratos Públicos.

Artigo 25.º

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, em virtude da correta e completa execução dos contratos (optativos), devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção por aquela, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior vencida com a completa realização dos serviços e entrega e aceitação bens nos termos da Cláusula 22.^a, ao abrigo de cada contrato optativo.

3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º I, as faturas são pagas.

Cláusula 26.^a

(Seguros e Encargos Sociais)

I. Seguro de Responsabilidade Civil

a) O adjudicatário subscreverá em seu próprio nome e de todos os eventuais contratados e trabalhadores independentes, uma apólice de seguro onde serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimonial, causados a terceiros em geral e à Entidade Adjudicante em particular, em consequência da execução do contrato em causa, cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;

b) O Adjudicatário é obrigado a contratar um seguro de responsabilidade civil que garanta a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação no valor mínimo de 250.000,00 EUR (duzentos e cinquenta mil euros), por sinistro e anuidade.

2. Seguro de Acidentes de Trabalho

a) O Adjudicatário ficará responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais estabelecidos na lei a todo o seu pessoal.

3. O Adjudicatário obriga-se a efetuar apólices de seguro que cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como a mantê-las válidas até à conclusão do contrato.

4. O Adjudicatário obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues no fornecimento, manutenção e reparação, bem como todas as pessoas nelas transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas, com valor ilimitado de responsabilidade civil.

5. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do Adjudicatário.

6. A Entidade Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

Capítulo V – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 27.º

(Incumprimento do contrato)

1. O incumprimento pelo Adjudicatário das obrigações que sobre ele impendem, fixadas no acordo quadro ou nos contratos (optativos) celebrados ao seu abrigo, confere à Entidade Adjudicante, o direito à resolução do acordo quadro, sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas.

2. Considera-se existir incumprimento quando, designadamente, se verifique uma das seguintes situações:

- a) Não cumprimento definitivo do acordo quadro ou de algum dos contratos celebrados ao seu abrigo, por facto imputável ao Adjudicatário, designadamente as previstas no artigo 29.º do Caderno de Encargos;
- b) Não cumprimento de alguma das obrigações impostas no Caderno de Encargos ou demais documentos que integram o procedimento;
- c) O não fornecimento dos bens ou o não fornecimento no prazo fixado em número superior a cinco vezes, nos termos prescritos no presente Caderno de Encargos;
- d) Inobservância das regras procedimentais inerentes à adjudicação de qualquer fornecimento, tal qual se encontram definidas no presente Caderno de Encargos.

Artigo 28.º

(Penalidades contratuais)

I. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do acordo quadro (contrato de opção) ou dos contratos (optativos), a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento da obrigação de fornecimento dos bens decorridos que estejam 2 (dois) dias úteis contados do termo do prazo máximo fixado no n.º I do Artigo 18.º, uma penalidade de até 5% do valor global da encomenda;
- b) Pelo incumprimento da obrigação de início da prestação de serviços que sejam solicitados decorridos que estejam 2 (dois) dias contados do termo do prazo máximo fixado no n.º I do Artigo 18.º;
- c) Pelo incumprimento da obrigação de reparação ou substituição dos bens defeituosos nos termos do artigo 21.º do Caderno de Encargos, uma penalidade de até ao montante de 1.000,00 EUR (mil euros) acrescido do valor dos bens sobre os quais recai a obrigação;
- d) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico ou da sua substituição por outro adequado nos termos estipulados no artigo 19.º, uma penalidade de até 10% do valor da encomenda;
- a) Pelo incumprimento das habilitações exigidas aos elementos da equipa técnica constantes da Artigo 12.º sem que ocorra a sua substituição dentro do prazo

fixado, uma penalidade no montante de 1.000,00 EUR (mil euros) por elemento que não cumpra.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração e a sua eventual reiteração.

3. Os valores das sanções previstas nos números anteriores são cumulativas, mas limitadas nos termos dos artigos 329.º, n.ºs 2 e 3, do CCP.

4. O pagamento do valor das sanções contratuais ocorrerá por retenção nos pagamentos posteriores devidos ao Adjudicatário.

5. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

6. O ressarcimento da Entidade Adjudicante ditado pela aplicação de cláusula penal prevista no presente normativo, poderá ainda efetuar-se por compensação daquele seu crédito com qualquer outro que sobre ele tenha o Adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 847.º do Código Civil.

Artigo 29.º

(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 30.º

(Resolução por parte da Entidade Adjudicante)

I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) O não fornecimento dos bens nas quantidades e qualidade contratadas, em número superior a cinco vezes, nos termos prescritos no presente Caderno de Encargos;
- b) Atraso na entrega dos bens objeto do acordo quadro, em número superior a dez vezes, nos termos prescritos no presente Caderno de Encargos;

- c) Incumprimento da obrigação de reparação ou substituição dos bens nos termos do artigo 20.º do Caderno de Encargos, em número superior a dez vezes.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

3. A resolução sancionatória do acordo quadro, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo cocontratante, assim como a resolução sancionatória de qualquer um dos contratos (optativos) celebrados ao seu abrigo, constitui a Entidade Adjudicante, no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º I do artigo 810.º do Código Civil, se fixa em 2.000,00 EUR (dois mil euros).

4. O disposto no número precedente não obsta a que a Entidade Adjudicante, exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Artigo 31.º

(Resolução por parte do Adjudicatário)

1. O direito de resolução por parte do adjudicatário é exercido por via judicial.
2. A resolução do contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Artigo 32.º

(Direito de opção de novo acordo quadro)

1. Caso o acordo quadro venha a cessar com a entidade selecionada, seja por mútuo acordo, seja por fundado incumprimento contratual, poderá a Entidade Adjudicante, de forma unilateral determinar a celebração de um acordo quadro com o mesmo objeto e a mesma regulação com o suplente pela integração da proposta, por este, apresentada ao procedimento.

2. Caso a Entidade Adjudicante pretenda exercer o direito de opção, notifica o suplente para no prazo de 10 dias úteis apresentar os documentos de habilitação a que se reporta o artigo 22.º do Programa do Procedimento caso a opção venha a ocorrer até 2 (dois) meses após a celebração do acordo quadro.

3. O incumprimento pelo suplente do disposto no número anterior determina a caducidade da opção exercida e a não conclusão de novo acordo quadro.

4. Apresentados os documentos a Entidade Adjudicante convocará o suplente para outorgar o acordo quadro nos termos do n.º I, que durará até à data que vigoraria o acordo quadro caso se mantivesse em vigor.

Artigo 33.º

(Cessão da posição contratual no acordo quadro)

A Adjudicatária não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização escrita da Entidade Adjudicante e, desde que não se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 317.º e se cumpram os requisitos previstos no artigo 318.º, ambos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01.

Artigo 34.º

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1. Verificando-se o incumprimento do Adjudicatário das suas obrigações assumidas com a celebração do contrato, que preencham os requisitos da resolução do mesmo, a Entidade Adjudicante pode, em alternativa à resolução do contrato, ordenar a cessão da posição contratual do Adjudicatário, ao(s) concorrente(s) do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato, pela ordem sequencial do citado procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, a Entidade Adjudicante interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão do contrato.

3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato da Entidade Adjudicante, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

5. Os direitos e obrigações do Adjudicatário, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido na cláusula anterior, transmitem-se

automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6. As obrigações assumidas pelo Adjudicatário cedente depois da notificação referida no número 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando esta assim o declare, após a cessão.

7. A caução e as garantias prestadas pelo Adjudicatário cedente para a execução do contrato, se exigidas, são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela Entidade Adjudicante aos respetivos depositários ou emitentes.

8. A posição contratual do Adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Capítulo VI – Disposições Finais

Artigo 35.º

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 36.ª

(Regulamentos dos fornecedores)

O Regulamento dos Fornecedoros da Entidade Adjudicante, disponível no seu site <http://www.simdouro.pt> deverá ser integralmente cumprido. Neste Regulamento consta a documentação que deverá ser apresentada, antes de início da execução do contrato.

Cláusula 37.ª

(Tratamento de dados pessoais)

I. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente

necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do contraente público, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções do contraente público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo contraente público, ou por quem atue em representação deste.

6. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita do contraente público, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O adjudicatário deve comunicar de imediato ao contraente público quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato o contraente público de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o contraente público disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o contraente público possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o contraente público:

- a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
- b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
- c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O adjudicatário obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de compliance do adjudicatário é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 38.^a

(Conservação de dados pessoais)

1. O adjudicatário deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo

não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo contraente público.

2. Dependendo da opção do contraente público, o adjudicatário apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 39.^a

(Transferência de dados pessoais)

O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público, exceto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.

Artigo 40.º

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes de cada acordo quadro, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, identificados no instrumento contratual.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 41.º

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no Caderno de Encargos são contínuos, correndo aos sábados, domingos e dias feriados.